

PUBLICADO NO D.O.E. n.º 1890
Em: 05 / 01 / 12

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

20/12/11

Júlio Oliveira Benedito
Secretário de Estado da Educação

RESOLUÇÃO N. 958/11-CEE/RO, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011
Mat. 300114224 - Decreto de 08/11/2011

Fixa normas para a oferta da Educação Básica nas Escolas do Campo pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Rondônia.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 196, da Constituição do Estado de Rondônia, e considerando o que dispõem:

- os artigos 205, 206 e 208 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- o inciso VII, do artigo 10, e o inciso VI, do artigo 11, da Lei n. 9394/96, alterada pela Lei n. 10.709/03;
- os artigos 23, 24, 28 e 81 da Lei n. 9394/96;
- o Decreto Federal n. 7.352, de 04 de novembro de 2010;
- o Parecer CNE/CEB n. 36/2001; o Parecer CNE/CEB n. 1/2006; o Parecer CNE/CEB n. 23/2007, reexaminado pelo Parecer CNE/CEB n. 3/2008; o Parecer CNE/CEB n. 7/2010;
- a Resolução CNE/CEB n. 1, de 3 de abril de 2002; a Resolução CNE/CEB n. 1, de 27 de março de 2008; a Resolução CNE/CEB n. 2, de 28 de abril de 2008; a Resolução CNE/CEB n. 4/2010;

R E S O L V E

Art. 1º Fixar normas para a oferta da Educação Básica nas Escolas do Campo pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Rondônia.

Art. 2º A Educação Básica nas Escolas do Campo compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, o Ensino Médio, a Educação Profissional e demais modalidades de ensino previstas em lei.

Parágrafo único. A Educação Básica nas Escolas do Campo destina-se ao atendimento às populações em suas mais variadas formas de produção da vida, agricultores, familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, trabalhadores assalariados rurais, povos da floresta, remanescentes de quilombos e outros que produzem suas condições materiais de existência à prática do trabalho no meio rural.

Art. 3º A Educação Básica nas Escolas do Campo será de responsabilidade do Estado e dos Municípios, que estabelecerão formas de execução, observando os respectivos âmbitos de atuação, priorizando a universalização e democratização do acesso, permanência e sucesso escolar, com qualidade, em todas as etapas da Educação Básica, sem prejuízo à participação de outras entidades com fins educativos.

Art. 4º A Educação Básica nas Escolas do Campo poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, educação de tempo integral, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em critérios legais ou por forma diversa de organização curricular, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

20/12/11

Júlio Olivar ~~Benedetto~~
Secretário de Estado da Educação
Mat. 300114224 - Decreto de 08/11/2011

Art. 5º A Educação Básica nas Escolas do Campo será ofertada, preferentemente, pelo ensino regular.

Art. 6º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão ofertados nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de polarização de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º No Ensino Fundamental, os cinco anos iniciais poderão, em caráter excepcional, ser ofertados em escolas pólos, com transporte dos estudantes no tempo máximo de uma hora.

§ 2º Quando da polarização de escolas rurais, deve ser considerada a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos estudantes, não devendo ultrapassar a dois mil metros.

Art. 7º Não será admitido agrupamento, em uma mesma sala, de estudantes da Educação Infantil com estudantes do Ensino Fundamental, bem como entre as fases do Ensino Fundamental.

Art. 8º A Educação Básica nas Escolas do Campo deverá atender as populações rurais que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos na idade própria, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, por meio da modalidade Educação de Jovens e Adultos.

Art. 9º As Secretarias de Educação adotarão medidas necessárias para o atendimento de crianças, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais residentes no campo, objeto da modalidade Educação Especial, para que tenham acesso à Educação Básica, preferentemente, em turmas comuns do ensino regular.

Art. 10 A oferta da Educação Básica nas Escolas do Campo, por meio da modalidade Educação a Distância - EaD, poderá ocorrer, em casos excepcionais, observando-se o que estabelece a legislação específica em vigor, devendo o projeto ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação de Rondônia, para deliberação.

Art. 11 Para os anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, a polarização de escolas rurais constituir-se-á em solução viável, devendo considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitados seus valores e cultura.

Art. 12 O transporte escolar dos estudantes nas Escolas do Campo, quando necessário e indispensável, deverá estar de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Transporte Escolar.

§ 1º O transporte de estudantes com necessidades especiais, em suas próprias comunidades ou quando houver necessidade de deslocamento para as escolas pólo, deverá adaptar-se às condições destes, conforme leis e programas específicos.



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

20/12/11
Júlio Olivar Benedito
Secretário de Estado da Educação
Mat. 300114224 - Decreto de 08/11/2011

§ 2º Considerando que a responsabilidade pelo transporte escolar de estudantes da rede municipal é dos próprios Municípios e de estudantes da rede estadual é do Estado, o regime de colaboração entre os entes federados far-se-á em conformidade com a Lei n. 10.709/2003, e demais legislação vigente, e deverá prever que, em determinadas circunstâncias de racionalidade e de economicidade, os veículos pertencentes ou contratados pelos Municípios também transportem estudantes da rede estadual e vice-versa.

§ 3º O deslocamento dos estudantes deverá ser realizado intracampo, evitando o deslocamento dos alunos do campo para a cidade.

§ 4º O transporte escolar, de que trata o *caput* deste artigo, será disponibilizado aos estudantes para deslocamento até as escolas situadas apenas no meio rural, admitindo-se o transporte para escolas urbanas somente em situações excepcionais.

§ 5º O transporte escolar, citado no *caput* deste artigo, atenderá exclusivamente aos estudantes e profissionais da educação que atuam na escola, no desenvolvimento das atividades previstas no Calendário Escolar e na Proposta Pedagógica.

Art. 13 No planejamento da Educação Básica do Campo, oferecida em escolas da comunidade, multisseriadas ou não e, quando a polarização rural ocorrer, nos anos finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional, serão consideradas, sempre, as distâncias de deslocamento, as condições de estradas e vias, o estado de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso, a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade.

Art. 14 As escolas multisseriadas, para atingirem o padrão de qualidade definido em nível nacional, deverão contar com:

- I. professores com formação pedagógica inicial e continuada;
- II. instalações físicas e equipamentos adequados;
- III. materiais didáticos apropriados;
- IV. profissionais destinados para os serviços de limpeza e preparo da alimentação escolar.

Parágrafo único. Os serviços de orientação educacional e de supervisão pedagógica deverão ser oferecidos regularmente pela Mantenedora das escolas multisseriadas.

Art. 15 O Projeto Institucional das Escolas do Campo constituir-se-á num espaço público de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o mundo do trabalho, bem como para o desenvolvimento social, economicamente justo e ecologicamente sustentável, articulado ao Plano Estadual de Educação.

Parágrafo único. O Projeto Institucional, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser elaborado pelos gestores do Sistema Estadual de Ensino e, quando for o caso, em articulação com os Sistemas Municipais de Ensino, bem como com a participação dos Movimentos Sociais do Campo.



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

20/12/11
Júlio Olivar Benedito
Secretário de Estado da Educação
Mat. 300114224 - Decreto de 08/11/2011

Art. 16 O projeto institucional das escolas do campo, expressão do trabalho compartilhado de todos os setores comprometidos com a universalização da educação escolar com qualidade social, constituir-se-á num espaço público de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o mundo do trabalho, bem como para o desenvolvimento social, economicamente justo e ecologicamente sustentável.

Parágrafo único. O projeto institucional das escolas do campo, considerado o estabelecido no artigo 14 da LDB, garantirá a gestão democrática, constituindo mecanismos que possibilitem estabelecer relações entre a escola, a comunidade local, os movimentos sociais, os órgãos normativos do sistema de ensino e os demais setores da sociedade.

Art. 17 As propostas pedagógicas das escolas do campo, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade e cumprindo imediata e plenamente o estabelecido nos artigos 23, 26 e 28 da Lei n. 9394/96, contemplarão a diversidade do campo nos aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

§ 1º Para observância do que trata o *caput* deste artigo, as propostas pedagógicas das escolas do campo, elaboradas no âmbito da autonomia dessas instituições, serão desenvolvidas e avaliadas sob a orientação das Diretrizes Curriculares Nacionais gerais e específicas para as etapas e modalidades da Educação Básica, complementadas pelas normas implantadas pelo Sistema Estadual de Ensino de Rondônia.

§ 2º Para implementação das propostas pedagógicas das Escolas do Campo, suas mantenedoras oferecerão apoio pedagógico indispensável aos estudantes, incluindo condições infraestruturais adequadas, bem como materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, áreas produtivas, bibliotecas e áreas de lazer e esporte, em conformidade com a realidade local e a diversidade dos povos do campo.

§ 3º Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários deverão atender às especificidades e apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos das populações do campo, considerando os saberes próprios das comunidades, em diálogo com os saberes acadêmicos e a construção de propostas de educação do campo contextualizadas.

Art. 18 Para a oferta de educação à população rural, os mantenedores de redes deverão promover as adequações necessárias às peculiaridades da vida no campo e de cada localidade, definindo-se orientações para cinco aspectos essenciais à organização da ação pedagógica:

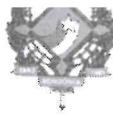
I. conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos estudantes do meio rural;

II. organização escolar própria, incluindo adequação do Calendário Escolar às fases do ciclo agrícola, às manifestações da cultura local e às condições climáticas;

III. adequação à natureza do trabalho no meio rural;

IV. ano letivo, considerando o disposto nos artigos 23, 24 e 28 da LDBEN, estruturado independentemente do ano civil;

V. atividades constantes das propostas pedagógicas das escolas, preservadas as finalidades de cada etapa da educação básica e da modalidade de ensino prevista, organizadas



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

20/12/11
Júlio Olivar Benedito
Secretário de Estado da Educação
Mat. 300114224 - Decreto de 08/11/2011

e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade dos estudantes de aprender e de continuar aprendendo assim o exigirem.

Art. 19 A identidade da escola do campo é definida pela vinculação com as questões inerentes à sua realidade, com propostas pedagógicas que contemplem sua diversidade em todos os aspectos, como sociais, culturais, territoriais, políticos, econômicos, de gênero, geração e etnia.

§ 1º Quando da organização da proposta pedagógica, deverão ser consideradas as formas e metodologias pertinentes à realidade do campo, como a pedagogia da terra, a pedagogia da alternância e outras formas de organização e metodologias para os anos finais do Ensino Fundamental, para o Ensino Médio e para a Educação Profissional.

§ 2º Será admitida, a partir dos anos finais do Ensino Fundamental, a organização didática em regime de alternância regular de períodos de estudo, quando peculiaridades locais dificultarem o acesso e a frequência dos estudantes à escola, caracterizando-se pela divisão do período letivo em tempo-escola e tempo-comunidade.

§ 3º O tempo-escola e o tempo-comunidade realizar-se-ão de forma dialética e processual, em espaços e tempos pedagógicos internos e externos à escola, tendo efetivo acompanhamento da escola e da família, observando:

I. o tempo-escola se desenvolve no âmbito da unidade escolar por meio de atividades de natureza pedagógica;

II. o tempo-comunidade se desenvolve em espaço externo ao ambiente escolar, abrange atividades de pesquisa, estudos orientados, leituras e outras atividades e sua carga horária será computada na carga horária do ano letivo.

Art. 20 O exercício da docência nas escolas do campo será desenvolvido por profissionais com formação inicial em curso de licenciatura, admitindo-se como formação mínima, para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o curso de formação de professores em Nível Médio, na modalidade Normal.

§ 1º Os mantenedores de redes desenvolverão políticas permanentes de formação inicial e continuada, habilitando os professores de suas redes, promovendo o aperfeiçoamento permanente e apropriado à Educação Básica do Campo.

§ 2º Para a admissão e formação inicial e continuada do pessoal técnico administrativo das escolas de Educação Básica do Campo deverão ser consideradas as oportunidades de atualização e aperfeiçoamento com suas especificidades.

Art. 21 O Conselho Estadual de Educação, tendo ciência do descumprimento às determinações constantes desta Resolução, adotará os procedimentos cabíveis no limite de sua competência.

Biblioteca



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

22 / 11 / 2011

Sueleyves Ariz...
Secretaria Adjunta de Estado da
Educação - Decreto de 01.07.2011

RESOLUÇÃO N. 957/11-CEE/RO, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

Concede, por três anos, Credenciamento à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON para a oferta de Educação Superior e, por dois anos, Autorização para o Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura, em regime presencial e em nível de pós-graduação *lato sensu*, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Parecer n. 083/11-CEE/RO, decorrente da análise procedida no Processo n. 125/11-CEE/RO,

RESOLVE

Art. 1º Conceder, por três anos, Credenciamento à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON para a oferta de Educação Superior, em sua sede, no município de Porto Velho - RO.

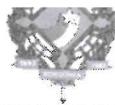
Art. 2º Conceder, por dois anos, Autorização para o Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura, em regime presencial e em nível de pós-graduação *lato sensu*.

Art. 3º Determinar à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON o cumprimento das providências especificadas no item 3, do Voto do Relator, do Parecer n. 083/11-CEE/RO.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Conselheira FRANCISCA BATISTA DA SILVA
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1864
Em: 29 / 11 / 11



ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

20 / 12 / 11
Júlio Olivar Benedito
Secretário de Estado da Educação
Mat. 300114224 - Decreto de 08/11/2011

Art. 22 Os prejuízos causados aos estudantes, em decorrência de irregularidades praticadas por unidade de ensino em descumprimento aos dispositivos desta Resolução e demais legislação vigente, serão de responsabilidade da entidade mantenedora e da administração da instituição de ensino que, por aqueles, responderão aos órgãos competentes.

Art. 23 Os Mantenedores das Escolas de Educação Básica do Campo, que integram o Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, deverão iniciar, de imediato, o processo de adequação ao disposto nesta norma, devendo essas, até o final do ano letivo de 2013, funcionar em total consonância com os dispositivos desta Resolução.

Art. 24 Os casos omissos neste Ato serão submetidos à apreciação do Conselho Estadual de Educação de Rondônia.

Art. 25 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheira FRANCISCA BATISTA DA SILVA
Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia

PUBLICADO NO D.O.E. nº 1890

Em: 05 / 01 / 12